



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 740 - DF (2014/0078758-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : TÂNIA REGINA MARANGONI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de prequestionamento de tema constitucional que não guarda simetria com o caso julgado.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, sobretudo se reconhecida a superação da tese defendida pelo embargante e a questão não se afigura devidamente assemelhada no plano fático-jurídico.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 740 - DF (2014/0078758-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : TÂNIA REGINA MARANGONI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ALVES PINTAR, em causa própria, contra acórdão proferido pela Corte Especial no julgamento da queixa crime por ele ajuizada, o qual foi assim sumariado (fl. 115):

QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS PRATICADOS POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. PRESSUPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE. ART. 142, III, CP.

A falta de descrição concreta dos fatos apontados como caluniosos ou difamatórios, bem assim a ausência da indicação do dolo específico das condutas, na espécie caracterizado pelo animus caluniandi e pelo animus difamandi, esbarra na exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, levando a proposição penal ao espaço vazio da ausência de justa de causa do processo penal.

Por outro lado, representando a decisão proferida pela magistrada querelada uma mera resposta jurisdicional, há de se reconhecer a atuação ditada pela imunidade prevista no art. 142, III, do CP.

Queixa-crime rejeitada. (APn 740/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 11/12/2014)

Com os aclaratórios, pretende o embargante a renovação do julgamento da queixa crime, sustentando haver, em longa peça recursal, a existência de vício *in judicando* no tocante às premissas da imputação penal.

Afirma, na hipótese, estarem configurados os tipos penais, pois o querelante demonstrou, à exatidão, a ofensa à sua honra praticada pela querelada, sobretudo a difamação e a difamação.

Diz, também, que a imunidade profissional, na espécie, não pode ser absoluta, anotando que “o acórdão nega vigência ao princípio da igualdade, estabelecendo de forma incompatível com o regime constitucional uma situação favorável à douta Desembargadora aqui acionada, não extensível aos demais cidadãos” (fl. 145).

Em face disso, espera o reconhecimento da negativa de vigência do art. 5º, *caput* e inciso X, da CR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO PENAL Nº 740 - DF (2014/0078758-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. PRETENSÃO DE REEXAME. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO INVIÁVEL.

Inexistentes as eivas do art. 619 do CPP, o recurso de embargos não se afigura meio idôneo para o reexame da matéria decidida, tampouco serve ao intuito de prequestionamento de tema constitucional que não guarda simetria com o caso julgado.

Estando a decisão firme em seu núcleo de fundamentação, é de se ter por desnecessária a ampliação da controvérsia por meio da extensão de tema por ele abrangido, sobretudo se reconhecida a superação da tese defendida pelo embargante e a questão não se afigura devidamente assemelhada no plano fático-jurídico.

Embargos rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De saída, diga-se que o embargante não aponta qualquer dos vícios presentes no art. 619 do CPP, pelos quais os aclaratórios se tornariam viáveis.

Com efeito, a teor de numerosa jurisprudência, os embargos de declaração, tanto em matéria penal quanto cível, somente se prestam a revolver a matéria julgada quando se possa avistar no *decisum* um dos seguintes vícios: ambigüidade, omissão, contradição ou obscuridade.

Vejam-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

(PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL.

BACEN. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum embargado assim concluiu: 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no REsp 866.355/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

IMPOSSIBILIDADE.

Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades.

Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual *error in iudicando*.

Quanto à alegação de violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 97 da Carta Magna, cediço que esta colenda Corte não tem competência para apreciar, em sede de recurso especial, matéria de cunho constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Inteligência do art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 419.601/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 07.11.2005 p. 397)

Ao ensejo, tenha-se que o acórdão embargado foi absolutamente claro em apontar para a inexistência de justa causa da ação penal, máxime por não haver na queixa crime a indicação do elemento subjetivo da conduta, qual seja, o dolo específico quanto à calúnia e à difamação.

No tocante à imunidade profissional, a decisão embargada definiu a controvérsia com a extensão esperada e dentro da previsão legal, embora contrária à pretensão da parte, não fazendo sentido a pretensa violação ao princípio da isonomia, tampouco se mostrando possível, por essa vertente, o pedido de prequestionamento de tema constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0078758-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na**
APn 740 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011821120144030000 00073089720114036106 11821120144030000 201403000011821
73089720114036106

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : TÂNIA REGINA MARANGONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : TÂNIA REGINA MARANGONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.